



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600401-80.2024.6.21.0012

Procedência: 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: VOLMAR FREDES DE SOUZA

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. ALFABETIZAÇÃO NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA EM TABELIONATO. NECESSÁRIA A PRESENÇA DE SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. ART. 27, § 5º, DA RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VOLMAR FREDES DE SOUZA contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de CAMAQUÃ/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que ele não comprovou sua



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

condição de alfabetizado.

O recorrente alega que: a) “O candidato Volmar é alfabetizado, como demonstrado em seu histórico escolar juntado. O candidato não tem ensino fundamental completo, entretanto **completou a primeira série**, o que já induz que sabe ler e escrever”; b) ressalta que “a jurisprudência do TSE” admite a “juntada de documentação, mesmo que de forma tardia”. Junta documento, com firma reconhecida em tabelionato, consistente em texto manuscrito no qual declara saber ler e escrever. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45702706 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Diferentemente do que se afirma nas razões recursais, o candidato não comprovou que teria **concluído** “a primeira série”. Na verdade, o atestado de Escola Estadual juntado aos autos expressa que VOLMAR FREDES DE SOUZA “ **cursou** a 1ª série do Ensino Fundamental nos anos de 1982, 1983 e 1984, **tendo sido reprovado**, razão pela qual não foi emitido o Histórico Escolar”. (ID 45702688 - g. n.)

Ademais, ainda que se conheça do documento juntado em fase



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursal, é preciso destacar o que prevê a Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

[...]

IV - prova de alfabetização;

[...]

§ 5º A prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por **declaração de próprio punho** preenchida pela(o) interessada(o), em ambiente individual e reservado, **na presença de servidora ou servidor de qualquer Cartório Eleitoral** do território da circunscrição em que a candidata ou o candidato disputa o cargo, ainda que se trate de eleições gerais.

Nota-se que a declaração do candidato não seguiu o procedimento normativo, pois realizado na ausência de servidor do Cartório Eleitoral. Além disso, atente-se que **“A juntada aos autos de declaração autenticada por tabelião comprova unicamente que o pré-candidato assinou a declaração perante o Tabelionato de Notas**, mas não tem o condão de provar que o recorrente tenha redigido o documento, nem dá credibilidade ao conteúdo do manuscrito.” (TRE-RS. RE nº 20171, Relatora Desa. Maria de Lourdes Galvão Braccini de Gonzalez, publicado em 20/10/2016 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC